

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
	<p align="center">Artigo 1.º <b>Objeto</b></p> <p>A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 65/2013, de 23 de agosto, em cumprimento da Decisão-Quadro n.º 2009/299/JAI, do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, que altera as Decisões-Quadro n.ºs 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI.</p>	
	<p align="center">Artigo 2.º <b>Alteração à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto</b></p> <p>Os artigos 2.º, 6.º a 8.º, 12.º, 13.º e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>	<p align="center">Artigo 2.º (...)</p> <p>Os artigos 2.º, <b>4.º</b>, 6.º a <b>10.º</b>, <b>12.º</b>, 13.º, <b>29.º</b> e 38.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passam a ter a seguinte redação:</p>
<p align="center">Artigo 2.º Âmbito de aplicação</p> <p>1 - O mandado de detenção europeu pode ser emitido por factos puníveis, pela lei do Estado membro de emissão, com pena ou medida de segurança privativas da liberdade de duração máxima não inferior a 12 meses ou, quando tiver por finalidade o cumprimento de pena ou de medida de segurança, desde que a sanção aplicada tenha duração não inferior a 4 meses.</p> <p>2 - Será concedida a extradição com origem num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infracções, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida</p>	<p align="center">«Artigo 2.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Será concedida a entrega da pessoa procurada com base num mandado de detenção europeu, sem controlo da dupla incriminação do facto, sempre que os factos, de acordo com a legislação do Estado membro de emissão, constituam as seguintes infracções, puníveis no Estado membro de emissão com pena ou medida de segurança privativas de</p>	

<b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</b>	<b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b>	<b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b>
---	------------------------------	---

<p>de segurança privativas de liberdade de duração máxima não inferior a 3 anos:</p> <p>a) Participação numa organização criminosa;</p> <p>b) Terrorismo;</p> <p>c) Tráfico de seres humanos;</p> <p>d) Exploração sexual de crianças e pedopornografia;</p> <p>e) Tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas;</p> <p>f) Tráfico ilícito de armas, munições e explosivos;</p> <p>g) Corrupção;</p> <p>h) Fraude, incluindo a fraude lesiva dos interesses financeiros das Comunidades Europeias, na acepção da convenção de 26 de Julho de 1995 relativa à protecção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias;</p> <p>i) Branqueamento dos produtos do crime;</p> <p>j) Falsificação de moeda, incluindo a contrafacção do euro;</p> <p>l) Cibercriminalidade;</p> <p>m) Crimes contra o ambiente, incluindo o tráfico ilícito de espécies animais ameaçadas e de espécies e essências vegetais ameaçadas;</p> <p>n) Auxílio à entrada e à permanência irregulares;</p> <p>o) Homicídio voluntário e ofensas corporais graves;</p> <p>p) Tráfico ilícito de órgãos e de tecidos humanos;</p> <p>q) Rapto, sequestro e tomada de reféns;</p> <p>r) Racismo e xenofobia;</p> <p>s) Roubo organizado ou à mão armada;</p>	<p>liberdade de duração máxima não inferior a três anos:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...];</p> <p>n) [...];</p> <p>o) [...];</p> <p>p) [...];</p> <p>q) [...];</p> <p>r) [...];</p> <p>s) [...];</p> <p>t) [...];</p>	
---	---	--

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>t) Tráfico de bens culturais, incluindo antiguidades e obras de arte;</p> <p>u) Burla;</p> <p>v) Extorsão de protecção e extorsão;</p> <p>x) Contrafacção e piratagem de produtos;</p> <p>z) Falsificação de documentos administrativos e respectivo tráfico;</p> <p>aa) Falsificação de meios de pagamento;</p> <p>bb) Tráfico ilícito de substâncias hormonais e outros factores de crescimento;</p> <p>cc) Tráfico ilícito de materiais nucleares e radioactivos;</p> <p>dd) Tráfico de veículos roubados;</p> <p>ee) Violação;</p> <p>ff) Fogo posto;</p> <p>gg) Crimes abrangidos pela jurisdição do Tribunal Penal Internacional;</p> <p>hh) Desvio de avião ou navio;</p> <p>ii) Sabotagem.</p> <p>3 - No que respeita às infracções não previstas no número anterior só é admissível a entrega da pessoa reclamada se os factos que justificam a emissão do mandado de detenção europeu constituírem infracção punível pela lei portuguesa, independentemente dos seus elementos constitutivos ou da sua qualificação.</p>	<p>u) [...];</p> <p>v) [...];</p> <p>x) [...];</p> <p>z) [...];</p> <p>aa) [...];</p> <p>bb) [...];</p> <p>cc) [...];</p> <p>dd) [...];</p> <p>ee) [...];</p> <p>ff) [...];</p> <p>gg) [...];</p> <p>hh) [...];</p> <p>ii) [...].</p> <p>3 - [...].</p>	
<p align="center">Artigo 4.º</p> <p>Transmissão do mandado de detenção europeu</p>		<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center">[...]</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>1 - Quando se souber onde se encontra a pessoa procurada a autoridade judiciária de emissão pode transmitir o mandado de detenção europeu directamente à autoridade judiciária de execução.</p> <p>2 - A autoridade judiciária de emissão pode, em qualquer caso, decidir inserir a indicação da pessoa procurada no sistema de informação Schengen (SIS).</p> <p>3 - A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto no artigo 95.º da Convenção de Aplicação do Acordo Schengen, de 14 de Junho de 1985, relativo à supressão gradual dos controlos nas fronteiras comuns, de 19 de Junho de 1990.</p> <p>4 - Uma indicação inserida no SIS produz os mesmos efeitos de um mandado de detenção europeu, desde que acompanhada das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º.</p> <p>5 - As autoridades de polícia criminal que verifiquem a existência de uma indicação efectuada nos termos do número anterior procedem à detenção da pessoa procurada.</p>		<p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – A inserção da indicação deve ser efectuada nos termos do disposto nos artigos 26.º a 31.º da Decisão 2007/533/JAI do Conselho, de 12 de Junho de 2007, relativa ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação Schengen de segunda geração (SIS II).</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – [...].</p>
<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Transferência temporária e audição da pessoa procurada na pendência do processo de execução do mandado de detenção europeu</p> <p>1 - Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:</p> <p>a) Se proceda à audição da pessoa procurada;</p> <p>b) Autorize a transferência temporária da pessoa procurada.</p>	<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">Transferência temporária e audição da pessoa procurada enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado</p> <p>1 - Sempre que o mandado de detenção europeu tenha sido emitido para efeitos de procedimento penal, a autoridade judiciária de emissão, enquanto se aguarda a decisão sobre a execução do mandado, pode solicitar à autoridade judiciária de execução que:</p> <p>a) Se proceda à audição da pessoa procurada; ou</p> <p>b) [...].</p> <p>2 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 6.º</p> <p align="center">[Redação da Proposta da Lei]</p> <p>1 – [Redação da Proposta da Lei].</p> <p>2 – [...].</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>2 - As condições em que se realiza a audição da pessoa procurada e as condições e duração da transferência temporária são fixadas por acordo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.</p> <p>3 - A pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa designada em conformidade com o direito do Estado membro de emissão.</p> <p>4 - A pessoa procurada é ouvida nos termos previstos na legislação no Estado membro de execução e as condições são fixadas por acordo entre a autoridade judiciária de emissão e a autoridade judiciária de execução.</p> <p>5 - A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária de emissão para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.</p> <p>6 - Em caso de transferência temporária, a pessoa procurada deve poder regressar ao Estado membro de execução para assistir às audiências que tenham lugar no âmbito do processo de execução do mandado de detenção europeu.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - A autoridade judiciária de execução competente pode designar uma outra autoridade judiciária do seu Estado para tomar parte na audição da pessoa procurada, no sentido de assegurar a correcta aplicação da disciplina jurídica estabelecida pelos n.ºs 3 e 4 e das condições acordadas com a autoridade judiciária de emissão.</p> <p>6 - [...].</p>	<p>3 - A pessoa procurada é ouvida pela autoridade judiciária de emissão, coadjuvada pela pessoa designada em conformidade com o direito do Estado-Membro de emissão, nos casos em que tenha sido concedida a transferência temporária a que se refere a alínea a) do n.º 1.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [Redação da Proposta da Lei].</p> <p>6 - [...].</p>
<p align="center">Artigo 7.º Princípio da especialidade</p> <p>1 - A pessoa entregue em cumprimento de um mandado de detenção europeu não pode ser sujeita a procedimento penal, condenada ou privada de liberdade por uma infracção praticada em momento</p>	<p align="center">Artigo 7.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p align="center">Artigo 7.º [...]</p> <p>1-[...].</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica quando:</p> <p>a) A pessoa entregue, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado membro de emissão não o fizer num prazo de 45 dias a contar da extinção definitiva da sua responsabilidade penal, ou regressar a esse território após o ter abandonado;</p> <p>b) A infracção não for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade;</p> <p>c) O procedimento penal não der lugar à aplicação de uma medida restritiva da liberdade individual;</p> <p>d) A pessoa entregue seja sujeita a pena ou medida não privativas da liberdade, nomeadamente uma sanção pecuniária ou uma medida alternativa, mesmo se esta pena ou medida forem susceptíveis de restringir a sua liberdade individual;</p> <p>e) A pessoa tenha consentido na sua entrega e renunciado também à regra da especialidade, nos termos do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 18.º;</p> <p>f) A pessoa, após ter sido entregue, tenha renunciado expressamente ao benefício da regra da especialidade no que diz respeito a determinados factos praticados em data anterior à sua entrega;</p> <p>g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega, nos termos do disposto no n.º 4.</p> <p>3 - A renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:</p> <p>a) Ser feita perante as autoridades judiciárias competentes do Estado membro de emissão e registada em conformidade com o direito desse Estado;</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) A pessoa, previamente à sua entrega, tenha nela consentido e renunciado ao benefício da regra da especialidade perante a autoridade judiciária de execução;</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Exista consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega.</p> <p>3 - Se o Estado membro de emissão for o Estado português, a renúncia prevista na alínea f) do número anterior deve:</p> <p>a) Ser feita perante o tribunal da relação da área onde a pessoa residir ou se encontrar;</p>	<p>2 - [Redação da Proposta da Lei].</p> <p>3 - [Redação da Proposta da Lei].</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>b) Ser redigida por forma a demonstrar que a pessoa expressou a sua renúncia voluntariamente e em plena consciência das suas consequências;</p> <p>c) Ser prestada com a assistência de um defensor.</p> <p>4 - Se o Estado membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:</p> <p>a) É prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no artigo 18.º, com as necessárias adaptações;</p> <p>b) É apresentado à autoridade judiciária de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;</p> <p>c) Deve ser prestado sempre que esteja em causa infracção que permita a entrega, por aplicação do regime jurídico do mandado de detenção europeu;</p> <p>d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos no artigo 12.º;</p> <p>e) Deve ser prestado ou recusado no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido.</p> <p>5 - É competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 a Procuradoria-Geral da República.</p>	<p>b) Ser exarada em auto assinado pela pessoa e redigida por forma a demonstrar que essa pessoa foi informada dos factos e das suas consequências jurídicas e expressou a sua renúncia voluntariamente e com plena consciência das consequências dessa renúncia;</p> <p>c) [...].</p> <p>4 - [...]:</p> <p>a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega;</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.º e 12.º-A;</p> <p>e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas;</p> <p>f) [Anterior alínea e)].</p> <p>5 - Se o Estado português for o Estado de emissão, é competente para solicitar o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2, a autoridade judiciária com competência para o conhecimento</p>	<p><b>4 - Se o Estado membro de execução for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2:</b></p> <p>a) É prestado pelo tribunal da relação que proferiu a decisão de entrega;</p> <p>b) [Revogada];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Deve ser recusado pelos motivos previstos no artigo 11.º, podendo ainda ser recusado apenas com os fundamentos previstos nos artigos 12.º e 12.º-A;</p> <p>e) Devem ser prestadas as garantias a que se refere o artigo 13.º, em relação às situações nele previstas;</p> <p>f) [Anterior alínea e)].</p> <p>5 - [Redação da Proposta da Lei].</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
	<p>da infração praticada em momento anterior à sua entrega e diferente daquela que motivou a emissão do mandado de detenção europeu.</p> <p>6 - O consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.</p>	<p>6 - O <b>pedido de</b> consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 é apresentado pelo Estado membro de emissão ao Estado membro de execução acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.</p>
<p align="center">Artigo 8.º Entrega ou extradição posterior</p> <p>1 - A pessoa entregue a um Estado membro em execução de um mandado de detenção europeu pode, sem o consentimento do Estado membro de execução, ser entregue a outro Estado membro por força de um mandado de detenção europeu emitido por uma infração praticada antes da sua entrega, nos seguintes casos:</p> <p>a) Quando a pessoa procurada não beneficiar da regra da especialidade, nos termos das alíneas a), e), f) e g) do n.º 2 do artigo 7.º;</p> <p>b) Quando a pessoa procurada consinta na sua entrega a Estado membro diverso do Estado membro de execução, por força de um mandado de detenção europeu.</p> <p>2 - O consentimento previsto na alínea b) do número anterior deve:</p> <p>a) Ser prestado perante as autoridades judiciais competentes do Estado membro de emissão e registado em conformidade com o direito desse Estado;</p> <p>b) Ser redigido por forma a demonstrar que a pessoa o deu voluntariamente e com plena consciência das</p>	<p align="center">Artigo 8.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>	

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>sua consequências;</p> <p>c) Ser prestado com a assistência de um defensor.</p> <p>3 - Se o Estado membro de emissão for o Estado Português, o consentimento a que se refere a alínea b) do n.º 1 é prestado perante o tribunal da relação da área do seu domicílio ou, se não o tiver, da área onde se encontrar a pessoa em causa, observando-se as formalidades previstas no artigo 18.º da presente lei, com as necessárias adaptações.</p> <p>4 - Fora dos casos previstos nos números anteriores o Estado membro de emissão pode solicitar à autoridade judiciária de execução o consentimento para a entrega da pessoa procurada a outro Estado membro, ficando a decisão respectiva sujeita às seguintes regras:</p> <p>a) O pedido é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, acompanhado das informações referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º;</p> <p>b) Será proferida decisão de entrega sempre que a infracção que motivou a emissão do mandado de detenção pertença ao elenco de infracções que podem justificar a emissão de um mandado de detenção europeu;</p> <p>c) A decisão deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da recepção do pedido;</p> <p>d) A entrega é recusada com os fundamentos previstos no artigo 11.º e pode ser recusada com os fundamentos previstos no artigo 12.º;</p> <p>e) Verificando-se alguma das situações descritas no artigo 13.º o Estado membro de execução deve dar as garantias aí previstas.</p> <p>5 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1, uma pessoa que tenha sido entregue em execução de um</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4- Se o Estado membro de execução for o Estado português, ao consentimento a que se refere a alínea g) do n.º 2 do artigo anterior é aplicável o disposto no n.º 4 do mesmo artigo.</p> <p>5-O pedido de consentimento referido no número anterior é apresentado em conformidade com o disposto no artigo 4.º, acompanhado das informações</p>	

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>mandado de detenção europeu não pode ser extraditada para um Estado terceiro sem o consentimento da autoridade judiciária de execução que proferiu a decisão de entrega.</p> <p>6 - O consentimento a que se refere o número anterior deve ser dado em conformidade com as convenções que vinculem esse Estado membro e de acordo com o direito desse Estado.</p> <p>7 - É competente para solicitar o consentimento a que se referem os n.os 4 e 5 a Procuradoria-Geral da República.</p>	<p>referidas no n.º 1 do artigo 3.º e de uma tradução, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.</p> <p>6- [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p>	
<p align="center"><b>SECÇÃO III</b> <b>Outras disposições</b> Artigo 9.º Autoridade central</p> <p>É designada como autoridade central, para os efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.</p>		<p align="center">Artigo 9.º [...]</p> <p>É designada como autoridade central, para assistir as autoridades judiciárias competentes e demais efeitos previstos na presente lei, a Procuradoria-Geral da República.</p>
<p align="center">Artigo 10.º Desconto da detenção cumprida no Estado membro de execução</p> <p>1 - O período de tempo de detenção resultante da execução de um mandado de detenção europeu é descontado no período total de privação da liberdade a cumprir no Estado membro de emissão em virtude de uma condenação a uma pena ou medida de segurança.</p> <p>2 - Para o efeito do disposto no número anterior a autoridade central transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.</p>		<p align="center">Artigo 10.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – Para o efeito do disposto no número anterior, no momento da entrega, a autoridade judiciária de execução transmite à autoridade judiciária de emissão todas as informações respeitantes ao período de</p>

<b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</b>	<b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b>	<b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b>
---	------------------------------	---

		tempo de detenção cumprido pela pessoa procurada em execução do mandado de detenção europeu.
<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">Causas de recusa facultativa de execução do mandado de detenção europeu</p> <p>1 - A execução do mandado de detenção europeu pode ser recusada quando:</p> <p>a) O facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu não constituir infracção punível de acordo com a lei portuguesa, desde que se trate de infracção não incluída no n.º 2 do artigo 2.º;</p> <p>b) Estiver pendente em Portugal procedimento penal contra a pessoa procurada pelo facto que motiva a emissão do mandado de detenção europeu;</p> <p>c) Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido arquivado o respectivo processo;</p> <p>d) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado membro em condições que obstem ao ulterior exercício da acção penal, fora dos casos previstos na alínea b) do artigo 11.º;</p> <p>e) Tiverem decorrido os prazos de prescrição do procedimento criminal ou da pena, de acordo com a lei portuguesa, desde que os tribunais portugueses sejam competentes para o conhecimento dos factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu;</p> <p>f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um país terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Sendo os factos que motivam a emissão do mandado de detenção europeu do conhecimento do Ministério Público, não tiver sido instaurado ou tiver sido decidido pôr termo ao respetivo processo, por arquivamento ou não pronúncia;</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) A pessoa procurada tiver sido definitivamente julgada pelos mesmos factos por um Estado terceiro desde que, em caso de condenação, a pena tenha sido</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 12.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1- [Redação da Proposta da Lei].</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei portuguesa;</p> <p>g) A pessoa procurada se encontrar em território nacional, tiver nacionalidade portuguesa ou residir em Portugal, desde que o mandado de detenção tenha sido emitido para cumprimento de uma pena ou medida de segurança e o Estado Português se comprometa a executar aquela pena ou medida de segurança, de acordo com a lei portuguesa;</p> <p>h) O mandado de detenção europeu tiver por objecto infracção que:</p> <p>i) Segundo a lei portuguesa tenha sido cometida, em todo ou em parte, em território nacional ou a bordo de navios ou aeronaves portuguesas; ou</p> <p>ii) Tenha sido praticada fora do território do Estado membro de emissão desde que a lei penal portuguesa não seja aplicável aos mesmos factos quando praticados fora do território nacional.</p> <p>2 - A execução do mandado de detenção europeu não pode ser recusada, em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios, com o fundamento previsto no n.º 1, pela circunstância de a legislação portuguesa não impor o mesmo tipo de contribuições ou impostos ou não prever o mesmo tipo de regulamentação em matéria de contribuições e impostos, de alfândegas e de câmbios que a legislação do Estado membro de emissão.</p>	<p>integralmente cumprida, esteja a ser executada ou já não possa ser cumprida segundo a lei do Estado da condenação;</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - A recusa de execução nos termos da alínea g) do n.º 1 depende de decisão do tribunal da relação, no processo de execução do mandado de detenção europeu, a requerimento do Ministério Público, que declare a sentença</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [Redação da Proposta da Lei].</p>

<p><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
	<p>exequível em Portugal, confirmando a pena aplicada.</p> <p>4 - A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.</p>	<p>4 - A decisão a que se refere o número anterior é incluída na decisão de recusa de execução, sendo-lhe aplicável, <b>com as devidas adaptações</b>, o regime relativo à revisão e confirmação de sentenças condenatórias estrangeiras.</p>
	<p><b>«Artigo 12.º-A</b></p> <p>Decisões proferidas na sequência de um julgamento no qual o arguido não tenha estado presente</p> <p>1 - A execução do mandado de detenção europeu emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade pode ser recusada se a pessoa não tiver estado presente no julgamento que conduziu à decisão, a menos que do mandado conste que a pessoa, em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão:</p> <p>a) Foi notificada pessoalmente da data e do local previstos para o julgamento que conduziu à decisão, ou recebeu informação oficial da data e do local previstos para o julgamento, de uma forma que deixou inequivocamente estabelecido que tinha conhecimento do julgamento previsto e de que podia ser proferida uma decisão mesmo não estando presente no julgamento; ou</p> <p>b) Tendo conhecimento do julgamento previsto, conferiu mandato a um defensor por si designado ou pelo Estado para a sua defesa e foi efetivamente representado por esse defensor no julgamento; ou</p> <p>c) Depois de ter sido notificada da decisão e expressamente informada do direito a novo</p>	

<p><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
	<p>juízo de julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo de novas provas, que pode conduzir a uma decisão distinta da inicial, declarou expressamente que não contestava a decisão ou não requereu novo julgamento ou recurso dentro do prazo aplicável; ou</p> <p>d) Não foi notificada pessoalmente da decisão, mas na sequência da sua entrega ao Estado de emissão é expressamente informada do direito que lhe assiste a novo julgamento ou a recurso que permita a reapreciação do mérito da causa, incluindo apreciação de novas provas, que podem conduzir a uma decisão distinta da inicial, bem como dos respectivos prazos.</p> <p>2 - No caso de o mandado de detenção europeu ser emitido nas condições da alínea d) do número anterior, e de a pessoa em causa não ter recebido qualquer informação oficial prévia sobre a existência do processo penal que lhe é instaurado, nem ter sido notificada da decisão, ao ser informada sobre o teor do mandado de detenção europeu pode requerer que lhe seja facultada cópia da decisão antes da sua entrega ao Estado membro de emissão.</p> <p>3 - Para efeitos do disposto no número anterior, logo após ter sido informada do requerimento, a autoridade judiciária de emissão faculta, a título informativo, cópia da decisão por intermédio da autoridade judiciária de execução, sem que tal implique atraso no processo ou retarde a entrega, não sendo esta comunicação considerada como uma notificação formal da decisão nem</p>	

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
	<p>relevante para a contagem de quaisquer prazos aplicáveis para requerer novo julgamento ou interpor recurso.</p> <p>4 - No caso de a pessoa ser entregue nas condições da alínea d) do n.º 1 e ter requerido um novo julgamento ou interposto recurso, a detenção desta é, até estarem concluídos tais trâmites, revista em conformidade com a legislação do Estado-Membro de emissão, quer oficiosamente, quer a pedido da pessoa em causa.»</p>	
<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">Garantias a fornecer pelo Estado membro de emissão em casos especiais</p> <p>A execução do mandado de detenção europeu só terá lugar se o Estado membro de emissão prestar uma das seguintes garantias:</p> <p>a) Quando o mandado de detenção europeu tiver sido emitido para efeitos de cumprimento de uma pena ou medida de segurança imposta por uma decisão proferida na ausência do arguido e se a pessoa em causa não tiver sido notificada pessoalmente ou de outro modo informada da data e local da audiência que determinou a decisão proferida na sua ausência, só será proferida decisão de entrega se a autoridade judiciária de emissão fornecer garantias consideradas suficientes de que é assegurada à pessoa procurada a possibilidade de interpor recurso ou de requerer novo julgamento no Estado membro de emissão e de estar presente no julgamento;</p> <p>b) Quando a infracção que motiva a emissão do mandado de detenção europeu for punível com pena ou medida de segurança privativas da liberdade com</p>	<p align="center">Artigo 13.º</p> <p align="center">[...]</p> <p>1 - <i>[Anterior corpo do artigo]:</i></p> <p>a) <i>[Anterior alínea b) do corpo do artigo];</i></p> <p>b) <i>[Anterior alínea c) do corpo do artigo].</i></p>	

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>carácter perpétuo, só será proferida decisão de entrega se estiver prevista no sistema jurídico do Estado membro de emissão uma revisão da pena aplicada, a pedido ou o mais tardar no prazo de 20 anos, ou a aplicação das medidas de clemência a que a pessoa procurada tenha direito nos termos do direito ou da prática do Estado membro de emissão, com vista a que tal pena ou medida não seja executada;</p> <p>c) Quando a pessoa procurada para efeitos de procedimento penal for nacional ou residente no Estado membro de execução, a decisão de entrega pode ficar sujeita à condição de que a pessoa procurada, após ter sido ouvida, seja devolvida ao Estado membro de execução para nele cumprir a pena ou a medida de segurança privativas da liberdade a que foi condenada no Estado membro de emissão.</p>	<p align="center">2 - À situação prevista na alínea <i>b)</i> do número anterior é aplicável o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º.</p>	
<p align="center">Artigo 29.º Prazo para a entrega da pessoa procurada</p> <p>1 - A pessoa procurada deve ser entregue no mais curto prazo possível, numa data acordada entre o tribunal e a autoridade judiciária de emissão. 2 - A entrega deve ter lugar no prazo máximo de 10 dias, a contar da decisão definitiva de execução do mandado de detenção europeu. 3 - Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados</p>		<p align="center">Artigo 29.º [...]</p> <p>1 – [...].</p> <p>2 – [...].</p> <p>3 – Se for impossível a entrega da pessoa procurada no prazo previsto no número anterior, em virtude de facto de força maior que ocorra num dos Estados-Membros, o tribunal e a autoridade judiciária de emissão</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>membros, o tribunal realiza os contactos necessários com a autoridade judiciária de emissão para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da data fixada nos termos do número anterior.</p> <p>4 - A entrega pode ser temporariamente suspensa por motivos humanitários graves, nomeadamente por existirem motivos sérios para considerar que a entrega colocaria manifestamente em perigo a vida ou a saúde da pessoa procurada.</p> <p>5 - O tribunal informa a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias.</p>		<p>estabelecem de imediato os contatos necessários para ser acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.</p> <p>4 – [...].</p> <p>5 – O tribunal informa de imediato a autoridade judiciária de emissão da cessação dos motivos que determinaram a suspensão temporária da entrega da pessoa procurada e é acordada uma nova data de entrega, a qual deverá ter lugar no prazo de 10 dias a contar da nova data acordada.</p>
	<p align="center">Artigo 38.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias e assegurado o contraditório, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p>	<p align="center">Artigo 38.º [...]</p> <p>1-[...].</p> <p>2-[...].</p> <p>3-[...].</p> <p>4-[...].</p> <p>5 - <b>Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.</b></p> <p>6 - <b>O tribunal da relação competente, para o efeito previsto no número anterior, é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa procurada em território nacional.</b></p> <p>7 - <b>O pedido de trânsito só pode ser recusado nos casos previstos no artigo 11.º.</b></p>

<b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</b>	<b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b>	<b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b>
---	------------------------------	---

	8 - [Anterior n.º 7].»	8 - [Anterior n.º 5].  9 - [Anterior n.º 6]. 10 - [Anterior n.º 7].»
<p style="text-align: center;"><b>CAPÍTULO IV</b> <b>Trânsito</b> Artigo 38.º Trânsito</p> <p>1 - É facultado o trânsito, pelo território ou pelo espaço aéreo nacional, para efeitos de entrega de uma pessoa procurada, desde que não se trate de cidadão nacional ou pessoa residente em território nacional, destinando-se a entrega ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas da liberdade quando sejam comunicados os seguintes elementos: a) A identidade e a nacionalidade da pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu; b) A existência de um mandado de detenção europeu; c) A natureza e a qualificação jurídica da infracção; d) A descrição das circunstâncias em que a infracção foi praticada, incluindo a data e o lugar.</p> <p>2 - Se a pessoa sobre a qual recai o mandado de detenção europeu para efeitos de procedimento penal tiver a nacionalidade portuguesa ou residir em território nacional, a autorização do trânsito pode ficar sujeita à condição de que a pessoa, após ter sido ouvida, seja restituída para cumprimento da pena ou medida de segurança privativas da liberdade a que venha a ser condenada no Estado membro de emissão.</p> <p>3 - O pedido de trânsito pode ser comunicado à autoridade central por qualquer meio que permita conservar um registo escrito.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 38.º [...]</p> <p>1-[...].</p> <p>2-[...].</p> <p>3-[...].</p>

<p align="center"><b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)</p>	<p align="center"><b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b></p>	<p align="center"><b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b></p>
<p>4 - A decisão sobre o pedido de trânsito é comunicada pelo mesmo procedimento.</p> <p>5 - O disposto neste artigo não se aplica em caso de trânsito por via aérea sem que esteja prevista uma aterragem em território nacional.</p> <p>6 - Em caso de aterragem imprevista o Estado membro de emissão deve comunicar os elementos previstos no n.º 1.</p> <p>7 - O regime estabelecido no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, ao trânsito de pessoa extraditada de um país terceiro para um Estado membro.</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias e assegurado o contraditório, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p> <p>8 - [Anterior n.º 7].»</p>	<p>4-[...].</p> <p>5 - Os pedidos de trânsito a que se referem os n.ºs 2 e 3 são transmitidos pela autoridade central ao Ministério Público no tribunal da relação competente, o qual, colhidas as informações necessárias, decide no mais curto prazo, compatível com a efetivação do trânsito.</p> <p>6 - O tribunal da relação competente, para o efeito previsto no número anterior, é o do lugar onde se verificar ou tiver início o trânsito da pessoa procurada em território nacional.</p> <p>7 - O pedido de trânsito só pode ser recusado nos casos previstos no artigo 11.º.</p> <p>8 - [Anterior n.º 5].</p> <p>9 - [Anterior n.º 6].</p> <p>10 - [Anterior n.º 7].»</p>
	<p align="center">Artigo 3.º</p> <p align="center"><b>Alteração ao anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto</b></p> <p>O anexo à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, passa a ter a redação constante do anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.</p>	
	<p align="center">Artigo 4.º</p> <p align="center"><b>Aditamento à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto</b></p> <p>É aditado à Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto, o artigo 12.º-A, com a seguinte redação:</p>	

<b>LEI N.º 65/2003, DE 23 DE AGOSTO</b> (MANDADO DE DETENÇÃO EUROPEU)	<b>PPL 271/XII/4.ª (GOV)</b>	<b>PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DOS GP DO PSD E DO CDS-PP</b>
	(...)	
	<p style="text-align: center;">Artigo 5.º <b>Norma revogatória</b></p> São revogadas a alínea <i>b)</i> do n.º 4 do artigo 7.º e as alíneas <i>d)</i> e <i>e)</i> do artigo 11.º da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto.	
	<p style="text-align: center;">Artigo 6.º <b>Entrada em vigor</b></p> A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.	
	<p style="text-align: center;"><b>«ANEXO</b> <b>(a que se refere o artigo 3.º)</b> <b>«ANEXO</b></p> Mandato de detenção europeu O presente mandato foi emitido por uma autoridade judiciária competente. Solicita-se a detenção do indivíduo abaixo indicado e a sua entrega às autoridades judiciárias para efeitos de procedimento penal ou de cumprimento de uma pena ou medida de segurança privativas da liberdade.	<p style="text-align: center;">«ANEXO</p> Mandato de detenção europeu [...]
<i>(Ver formulário constante da Lei n.º 65/2003, de 23 de agosto)</i>	<i>(Ver formulário constante da Proposta de lei)</i>	<i>(Ver formulário constante das propostas de alteração)</i>